



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2362353-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO LOUREIRO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2362353-32.2024.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ANDRADINA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.659

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.174, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição de curso municipal gratuito, com aulas da área de ciências humanas e de exatas referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, e dá outras providências.

Questão em discussão:

Consiste em determinar se a lei invade a competência privativa do Prefeito, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes, e se há inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Razões de Decidir:

a) A criação de curso municipal gratuito preparatório para exame do ENEM, não configura inconstitucionalidade, posto dispor acerca da instituição de política pública de acesso à educação, na esteira do Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF. Precedentes.

Art. 1º, primeira parte, da norma guerreado que, isolado, à vista do reconhecimento de inconstitucionalidade dos demais dispositivos não deve subsistir.

b) Artigo 2º, caput e incisos I a V, são inconstitucionais por invadirem a competência do Executivo na gestão e organização administrativa do Município.

c) Ofensa aos artigos 113 do ADCT e 25 da Constituição Estadual. Inocorrência, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que foi promulgada, consoante precedentes desta Corte.

Dispositivo e Tese:

Ação julgada procedente

Tese de julgamento:

1. A criação de política pública educacional não usurpa competência do Executivo. 2. Determinações específicas sobre gestão administrativa são de competência privativa do Prefeito.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA em face da Lei nº 4.174, de 03 de abril de 2024, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de curso municipal gratuito, com aulas da área de ciências humanas e de exatas referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, e dá outras providências.

Alega o autor que o ato normativo atacado é incompatível com os artigos 5º e 25 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios nos termos de seu artigo 144, na medida em que envereda em matéria de competência privativa do Alcaide, a quem compete exercer a direção da administração municipal, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, violando a independência e harmonia entre os Poderes; acrescenta que a norma em

comento, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal da Educação, especialmente no que tange ao espaço a ser reservado para a realização das aulas e pagamento de horas-extras a servidores, cria despesas sem dotação orçamentária e sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ferindo também o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; diante disto, e com esteio em precedentes da Suprema Corte e deste colendo Órgão Especial, requer liminarmente a suspensão da eficácia do diploma impugnado e ao final a declaração de inconstitucionalidade da lei (fls. 01/11, com documentos de fls. 12/42).

Processada a ação com deferimento da liminar (fls. 46/47), ficou-se inerte o i. Procurador-Geral do Estado de São Paulo (certidão de fls. 57).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Andradina, dando conta do trâmite legislativo que culminou na promulgação da lei em debate (fls. 59/61, com documentos de fls. 62/94).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 99/108).

É o relatório.

O pleito é de procedência da ação.

A Lei nº 4174/2024 do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que *“dispõe sobre a criação de Curso Municipal Gratuito com aulas da área de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Humanas e de Exatas referentes ao Enem, no Município de Andradina, e dá outras providências”, assim estabelece:

“LEI Nº 4.174, DE 03 DE ABRIL DE 2024

(...)

LUCAS FURLAN LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Andradina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 28, V, e 44, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Andradina, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o curso municipal gratuito com aulas da área de humanas e exatas referentes ao Enem, que funcionará em local determinado pela secretaria da educação.

Art. 2º Na regulamentação desta lei serão observados os seguintes princípios:

I – O corpo docente do Curso Municipal Gratuito será composto por cidadãos voluntários, de preferência professores e estudantes, que se disponham a dar aulas na área de Humanas e Exatas gratuitamente;

II – Os serviços desses cidadãos serão considerados de "relevante interesse público" e o Município lhes fornecerá atestados da prestação dos mesmos;

III – Poderá matricular-se no curso qualquer aluno do Ensino Médio do Município;

IV – A duração das aulas será de quatro horas semanais, dividida em duas horas para Humanas e duas horas para exatas;

V – As aulas poderão acontecer no período noturno ou aos sábados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Defende o autor que o diploma vergastado contraria frontalmente os artigos 5º e 25 da Constituição

Paulista, à qual está subordinada a produção normativa municipal nos moldes do artigo 144, eis que, ao determinar a criação de curso gratuito direcionado a alunos que prestarão o Exame Nacional do Ensino Médio, cria atribuições à Secretaria Municipal da Educação – que deverá providenciar um espaço para a realização das aulas (que poderão ocorrer à noite ou aos sábados) e, conseqüentemente, garantir o funcionamento do local neste período, implicando no pagamento de horas-extras a servidores, dentre outras obrigações –, imiscuindo-se em matéria de competência privativa do Prefeito, violando a independência e harmonia entre os Poderes, além de criar despesas à Administração sem especificar as efetivas fontes de custeio para tanto e sem a necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹.

Não se olvida que a criação do curso preparatório do ENEM, disposta na primeira parte do artigo 1º da Lei nº 4.174/2024, ora em análise, não contém eiva de inconstitucionalidade, por se tratar de norma que não cria órgãos públicos ou mesmo altera a estrutura e atribuição dos já existentes, cuidando unicamente da instituição de política pública voltada ao acesso à Educação.

Neste sentido, aliás, já decidiu este C. Órgão

¹ “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial em matéria praticamente idêntica, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084704-72.2024.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador AFONSO FARO JR., j. em 28/08/2024, na qual se reconheceu que *“a lei em análise almeja conferir possibilidade a pessoas em situação de vulnerabilidade social para alçarem melhores notas no ENEM e, assim, terem acesso a vagas nas faculdades públicas, por meio da preparação em curso pré-vestibular gratuito, corroborando com o art. 6º da Constituição Federal, que garante o direito a educação e assistência aos desamparados”*, conforme ementa a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Lei Municipal nº 14.544, de 15 de março de 2024 - Criação de curso pré-vestibular - Iniciativa parlamentar que autoriza a regulamentação pelo Poder Executivo - Ausência de caráter cogente - Ofensa à separação dos poderes - Inocorrência - Tema 917 do STF - Aplicabilidade - Alocação de recursos - Competência privativa do Poder Executivo da gestão financeira - Ação parcialmente procedente. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.”

E nos termos de entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma*

constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 27/04/2011); nesta senda, o Pretório Excelso editou o Tema nº 917 de Repercussão Geral, na oportunidade do julgamento do RE nº 878.911, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, *verbis*:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. (...) 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (destaquei)*

Contudo, conclusão diversa se atinge no que se refere à expressão *“que funcionará em local determinado pela secretaria da educação”* presente na segunda parte do referido artigo 1º, uma vez que a determinação ali constante invade a esfera de competência própria do Poder Executivo, mais precisamente de gerir a administração do Município

através da definição de atribuições de uma de suas mais expressivas Pastas.

Deste modo, o recorte a ser feito no mencionado dispositivo, dele retirando a expressão “*que funcionará em local determinado pela secretaria da educação*”, torna vazia a finalidade da lei, uma vez que os demais dispositivos e incisos que a compõem são inconstitucionais.

Com efeito, o artigo 2º e seus incisos determinam à Administração condições específicas a serem seguidas na regulamentação da lei, vale dizer, o *modus operandi* para a execução concreta do comando legal.

Isso se verifica na definição do trabalho voluntário dos docentes e o mister da municipalidade em fornecer atestados de “relevante interesse público” aos voluntários (incisos I e II do artigo 2º), dizendo ainda a quem especificamente será dirigida tais aulas (inciso III), a duração destas e a divisão básica das matérias a serem lecionadas (inciso IV) e em que horário poderão as aulas ser ministradas (inciso V).

Ocorre que tais atividades são privativas do Chefe do Executivo, por força do princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 5º e 47 da Constituição Bandeirante, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144, *verbis*:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”;

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; ...”;

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

No escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração*

direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”².

E, como citado na ADI nº 2084704-72.2024.8.26.0000 acima referida, colacionando trecho do julgamento da ADI nº 2092260-28.2024.8.26.0000, de relatoria do Desembargador FÁBIO GOUVÊA, julgada em 24/07/2024:

“(..)

À mingua de restrição expressa da competência legislativa, deve-se aplicar a regra geral, pela qual o Poder Legislativo também pode instituir políticas públicas, bastando que, ao fazê-lo, não haja imposição à Administração dos meios a serem utilizados na execução concreta do comando legal.” (destaquei).

Neste sentido, confirmam-se julgados deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE “INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA” NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A

² *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 617.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA – ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - **ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2328689-10.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador MATHEUS FONTES; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.830, de 25 de abril de 2024, que “autoriza a instalação de câmera de vídeo de monitoramento de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mirassol e dá outras providências”. 1. Vício de iniciativa - Inexistência - Ato normativo de origem parlamentar instituindo política pública - Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa privativa do Prefeito - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes deste C. Órgão Especial. 2. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não

traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexistência da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT – Instituição de política pública visando conferir maior segurança no ambiente escolar não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerada como despesa obrigatória. 3. Parágrafo 1º do artigo 2º; Parágrafo 2º do artigo 2º; e artigos 3º, 4º e 7º, da Lei Municipal nº 4.830/2024 -
Dispositivos normativos que definem detalhadamente os meios de implementação da política pública a ser implementada, determinando o modo de execução da lei e interferindo no juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo - Atos típicos de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito - Violação aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144 da Carta Paulista. 4. Artigo 2º - Previsão de integração com as Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil – Inadmissibilidade - Competência normativa exclusiva do Estado de São Paulo – Violação ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 144, § 6º, da Constituição Federal e 141 e 142, da Carta Bandeirante. 5. Artigo 6º - Regras sobre proibição de divulgação de imagens, investigação policial, processo administrativo e judicial - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processo civil – Inteligência do artigo 22, inciso I, da Lei Maior – Desrespeito ao pacto federativo. 6. Ação parcialmente procedente, com efeito ex tunc.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272345-09.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador VIANNA COTRIM; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025). (destaquei)

Assim, nítida a inconstitucionalidade do artigo 2º, *caput* e incisos I a V, da Lei nº 4174/2024 do Município de Andradina.

Ressalte-se, ainda, que pese cuidar-se de

norma que estabelece política pública, contrariamente do disposto na norma impugnada na já referida ADI nº 2084704-72.2024.8.26.0000, a lei em análise não “almeja conferir possibilidade a pessoas em situação de **vulnerabilidade social** para alçarem melhores notas no ENEM e, assim, terem acesso a vagas nas faculdades públicas, por meio da preparação em curso pré-vestibular gratuito, corroborando com o art. 6º da Constituição Federal, que garante o direito a educação e assistência aos desamparados.”.

Ao dispor no inciso III do artigo 2º que “*III – Poderá matricular-se no curso **qualquer aluno do Ensino Médio do Município;***” abre-se a possibilidade de que mesmo aqueles que cursem o Ensino Médio em estabelecimentos privados³ e que, supõe-se, possam arcar com os custos de um cursinho preparatório para o ENEM, sejam aptos ao ingresso do curso municipal gratuito, não se podendo falar, destarte, que o objetivo da norma seja alcançar os alunos em situação de vulnerabilidade social, ainda que a Constituição Federal preveja que a educação é um direito social (art. 6º) e que é dever do Estado e da família (art. 205).

Os alunos da rede privada de ensino, a meu aviso, não integram o público-alvo prioritário das políticas públicas educacionais e a utilização de recursos públicos devem beneficiar, sobretudo, os alunos da rede pública.

³ Observe-se que a lei guerreada não faz referência a bolsistas de escolas privadas

Por fim, não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual, sequer do artigo 113 do ADCT.

Sabido é que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que foi promulgada, ante a possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente, nos termos de decisão Pretório Excelso, ao pontificar que *“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*.⁴

Na mesma linha, já decidiu este egrégio Colegiado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2282715-52.2021.8.26.0000, Relator Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, j. em 01/03/2023 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186138-75.2022.8.26.0000, Relator Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, j. em 15/02/2023, entre outros, não se podendo falar, destarte, em afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual.

E, quanto ao artigo 113 do ADCT, o texto legal em análise não cria ou altera despesa obrigatória e tampouco trata de renúncia de receita de ordem fiscal, de tal sorte a

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se aplicar aqui o dispositivo apontado, na esteira de diversos precedentes deste Órgão Especial, dentre eles a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2362506-65.2024.8.26.0000, Relator Desembargador VICO MAÑAS, j. em 26/03/2025 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2087669-23.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, j. em 03/07/2024.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.174, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina.

XAVIER DE AQUINO
DESEMBARGADOR DECANO
RELATOR